

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.191, DE 2013**

Dispõe sobre a produção de cerveja artesanal.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**Relator:** Deputado ANTONIO BALHMAN

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rogério Peninha Mendonça, define, em seu art. 1º, como produtor de cerveja artesanal o estabelecimento localizado em área urbana, cuja produção anual não ultrapasse 30 mil litros.

O projeto determina ainda que o estabelecimento e seus produtos deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme reza a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 e seus regulamentos. Para obter o registro ou sua renovação deverão ser cumpridas exigências sanitárias e de qualidade e comprovado o enquadramento do estabelecimento como produtor de cerveja artesanal, segundo as condições dispostas no art. 1º do projeto.

A iniciativa dispõe também que o referido Ministério deverá adequar suas exigências e procedimentos às finalidades e dimensões que caracterizam a produção artesanal. E, por fim, reza o projeto que a inspeção e a fiscalização da produção da cerveja artesanal deve ser de natureza orientadora, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

O autor, em sua justificação, afirma que a ausência de normas regulamentares para as cervejas artesanais é o principal entrave para o crescimento do segmento.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, em regime de tramitação ordinária, à apreciação de mérito por este Colegiado e, em seguida, ao exame de constitucionalidade e juridicidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 5.191, de 2013, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos últimos anos, o mercado de cervejas artesanais tem observado um forte crescimento. Estima-se que, já em 2011, esse mercado duplicou em relação ao ano anterior com um consumo de cerca de 8,6 milhões de litros de cervejas nacionais.

Não obstante, a participação das cervejas artesanais no mercado nacional de cervejas ainda é acanhada em relação a outros países do mundo. As cervejas artesanais representam 0,5% do mercado Brasil, enquanto que na Alemanha elas detêm 9% do mercado. Há, portanto, grandes oportunidades para o crescimento desse segmento.

Um dos principais fatores que impede o desenvolvimento do mercado de cervejas artesanais, segundo produtores, é a ausência de regulamentação. Em que pese o Decreto nº 2.314, de 1997, ter regulamentado a Lei nº 8.918, de 1994 – que dispõe sobre o regramento geral de bebidas, definições sobre as bebidas artesanais e caseiras foram postergadas. Em seu artigo 36, parágrafo 4, o referido Decreto estabeleceu que as normas complementares para instalações e equipamentos mínimos de funcionamento dos estabelecimentos de bebidas, inclusive os estabelecimentos artesanais e caseiros, seriam fixadas por meio de ato administrativo do Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o qual não foi editado. Revogado o aludido Decreto e substituído pelo Decreto nº 6.871/09, o citado dispositivo foi removido.

A ausência de regulamentação das bebidas artesanais impede o registro dos estabelecimentos e da própria cerveja artesanal, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Esse segmento fica, assim, alijado dos controles sanitário e de qualidade, que diferenciam os produtos aos olhos dos consumidores e que proporcionam a segurança necessária para o consumo.

E sem registro, as bebidas artesanais e caseiras continuam à margem do ordenamento jurídico brasileiro, sendo tratadas como produto ilegal e, como tal, inaptas para serem comercializadas no mercado. Conforme reza o art. 99 do Decreto 6.871/09, inciso II, é proibida, e constitui infração, a prática isolada ou cumulativa de produzir ou fabricar, acondicionar, padronizar, envasilar ou engarrafadas, exportar e importar bebida, em qualquer parte do território nacional, sem o prévio registro do estabelecimento no MAPA.

A regulamentação da matéria, o registro dos estabelecimentos, bem como da própria cerveja artesanal, ao assegurar a inspeção e fiscalização de sua produção, teriam o condão de alavancar o consumo e, consequentemente, promover o crescimento do setor de cervejas artesanais no Brasil. Seriam beneficiados os produtores das cervejas artesanais, bem como os consumidores que poderiam degustar esses produtos diferenciados e de paladar sofisticado com a segurança de que não estão colocando a saúde em risco.

Por fim, propomos uma alteração que, a nosso ver, é crucial para tornar a produção da cerveja artesanal uma atividade sustentável e lucrativa. O limite de produção da cerveja artesanal, conforme estabelecido no artigo 1º do projeto, de apenas 30 mil litros por ano é insuficiente para que uma cervejaria atinja uma escala de produção viável, em que receitas sobrepujem os custos. A produção de 30 mil litros por ano é compatível com a produção caseira, mas é demasiadamente modesta para um estabelecimento artesanal que vise ao lucro e à sua sustentabilidade no mercado. Por esse motivo, propomos a elevação do limite de produção anual de cerveja artesanal para até 500 mil litros por mês.

**Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de  
Lei nº 5.191, de 2013, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMAN

Relator